PREFEITURA TUBARÃO

DECRETO Nº 8.921, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

REGULAMENTA O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO (DTE-TB), INSTITUÍDO PELO ART. 24-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI E DISCIPLINA OS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO**, no exercício de suas atribuições, com amparo na Lei Orgânica Municipal e no artigo 6º da Lei Complementar nº 001/2002 que institui o Código Tributário Municipal, **DECRETA:**

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Tubarão (DTE-TB), instituído pelo art. 24-A da Lei Complementar nº 1, de 27 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Entende-se por Domicílio Tributário Eletrônico do Município de Tubarão (DTE-TB) o portal de comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), disponível na rede mundial de computadores.

Art. 2º A autoridade administrativa elegerá preferencialmente o Domicílio Tributário Eletrônico destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive os relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações tributárias;
II - encaminhar solicitações, notificações e intimações;
III - expedir avisos e ofícios em geral;
IV - cientificar o sujeito passivo quanto a notificação de lançamentos de tributos e autos de infração;
V - cientificar o sujeito passivo quanto à publicação de editais;
VI - cientificar o sujeito passivo quanto ao início e término de procedimento de fiscalização.
VII - Pelo interesse público, a Secretaria de Fazenda poderá adotar o Domicílio Tributário Eletrônico em qualquer situação que mantiver ligação, direta ou indireta, com receitas municipal, desde reclamações ao pagamento, em qualquer de suas fases.

§ 1º A comunicação eletrônica enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE é considerada pessoal para todos os efeitos legais, não se sujeitando à ordem de preferência em relação a outras formas de ciência dos atos administrativos previstas em legislação dispensando inclusive a Fazenda Pública Municipal da obrigatoriedade de publicação em edital e envio por via postal.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação:

I - no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, na hipótese de a consulta ter se dado em dia útil;
II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta eletrônica, na hipótese de a consulta ter se dado em dia não útil;
III - na hipótese de a consulta eletrônica não ser efetivada em até 15 (quinze) dias contados da data de envio da comunicação, na data do término desse prazo, se dia útil, ou no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º O prazo indicado no inciso III, do § 2º, deste artigo:

I - será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento;
II - fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação.

§ 4º No interesse da Administração Pública, a comunicação de atos poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 3º Deverão efetuar o credenciamento no DTE-TB, todas as pessoas jurídicas ou equiparadas estabelecidas ou domiciliadas no Município de Tubarão, até o dia 02/02/2026.

§1º Para os efeitos deste decreto, consideram-se equiparados à pessoa jurídica:

I - os empresários individuais previstos no artigo 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
II - os condomínios edilícios sujeitos à inscrição no CNPJ;
III - os registradores, cartorários, tabeliães e oficiais das serventias extrajudiciais.

§2º Excetuam-se da obrigação prevista no caput, os Microempreendedores Individuais (MEIs), enquanto optantes pela sistemática prevista no artigo 18-A, da Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º As pessoas, físicas ou jurídicas, não obrigadas, poderão facultativamente requerer seu credenciamento.

§4º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá realizar o credenciamento de ofício das pessoas obrigadas que não se credenciarem no DTE-TB, a partir do 15º (décimo quinto) dia contado do término do prazo previsto para credenciamento voluntário.

§5º O credenciamento de ofício no DTE-TB, na forma do parágrafo anterior, será comunicado ao sujeito passivo mediante sua ciência pessoal ou por via postal com aviso de recebimento, ou, caso frustrada uma das tentativas anteriores, poderá ela se dar mediante a publicação por edital, na forma do parágrafo único do art. 151, do Código Tributário Municipal.

§ 6º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá ainda, a seu critério, credenciar de ofício outras pessoas para recebimento de comunicação eletrônica por meio do DTE-TB, hipótese em que a notificação desse ato de ofício dar-se-á mediante ciência pessoal ou por via postal com aviso de recebimento, ou, frustradas as tentativas por edital na forma do parágrafo único do artigo 131 do Código Tributário Municipal.

Art. 4º A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Municipal de Contribuintes, após o decurso do prazo estabelecido no art. 3º deste decreto, acarretará automaticamente no seu credenciamento no DTE-TB.

§1º A extinção do sujeito passivo por liquidação acarretará o seu descredenciamento de ofício do DTE- TB, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no sistema.

§2º O cancelamento ou baixa das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro Municipal de Contribuintes, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DTE-TB, e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará o seu descredenciamento do DTE-TB.

§3º Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo ou seu representante, via DTE-TB,

anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição no CMC, que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a seu critério, permitir a inscrição no DTE-TB de outras pessoas, além daquelas previstas na legislação vigente, no interesse da fazenda municipal.

Art. 6º Os responsáveis pela emissão das mensagens, de acordo com o volume, a forma e o conteúdo, poderão proceder à assinatura em lote dos documentos a serem entregues eletronicamente por meio do DTE-TB aos sujeitos passivos ou aos seus representantes.

Art. 7º Nas hipóteses em que haja a fluência de mais de um prazo, em virtude do encaminhamento de notificações ou intimações via DTE-TB em conjunto com outra forma de comunicação, adotar-se-á o prazo mais benéfico ao sujeito passivo.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DTE-TB, nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos e representantes credenciados, em virtude de falhas de sistema.

Parágrafo único. Cessada a suspensão determinada nos termos do caput deste artigo, os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.

Art. 9º O acesso ao DTE-TB será efetuado por meio da rede mundial de computadores, via sítio eletrônico oficial da Prefeitura, em funcionalidade ou o link específico disponibilizado para esse fim.

Parágrafo Único. A identificação do usuário para acesso ao DTE-TB dar-se-á pela utilização de certificado digital, emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou ainda mediante código de validação a ser fornecido pela fazenda municipal no momento do credenciamento.

Art. 10. O credenciamento dar-se-á por meio do portal do DTE-TB e poderá ser efetuado:

I – por meio do uso de Certificado Digital, observando-se o seguinte:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do signatário, no caso de pessoas físicas;
b) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu representante legal, no caso de pessoas jurídicas;
c) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

II – por meio da confirmação de dados e/ou documentos do sujeito passivo, podendo ser exigida a apresentação de termo ou declaração, em papel, assinado pelo representante legal;

III – pelo Contabilista representante do sujeito passivo, devendo este estar previamente credenciado no DTE-TB e confirmar a solicitação com o uso de Certificado Digital próprio.

§1° As solicitações de credenciamento efetuadas serão registradas no DTE-TB e, independente da sua efetivação, o registro conterá a identificação do sujeito passivo e do solicitante, a data e hora da ação e o código de controle;

§2° O credenciamento será efetivado e o acesso liberado de forma imediata, nos casos previstos nos incisos I e III, ficando sujeito à análise e resposta do fisco municipal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, quando realizado na forma prevista no inciso II.

§3° O credenciamento efetivado:
I - será irrevogável e terá prazo de validade indeterminado;
II - será individual para cada um dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§4° O credenciamento na forma do inciso III do caput não será permitido quando o sujeito passivo estiver vinculado ao outro contabilista junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 11. O sujeito passivo credenciado nos termos deste decreto poderá, mediante procuração eletrônica, nomear procurador para consultar as mensagens eletrônicas recebidas por meio do DTE-TB e praticar as demais ações disponíveis pelo sistema em seu nome.

§1° A procuração eletrônica somente passará a surtir efeitos legais a partir do momento em que o outorgado der o aceite eletrônico por meio do DTE-TB.

§2° A procuração eletrônica será outorgada:

I - por meio de função específica disponível no DTE-TB;
II - por prazo indeterminado, cessando os seus efeitos quando da sua revogação pelo outorgante ou renúncia pelo outorgado;
III - a pessoa física ou jurídica, devendo esta possuir ou providenciar credenciamento junto ao DTE-TB para acesso às permissões outorgadas.
IV - por prazo determinado fixado pelo outorgante;

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Tubarão, SC, 17 de dezembro de 2025.

ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR
Prefeito Municipal

RODRIGO MATTOS MORO
Secretário de Administração e Finanças